



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, DE DEFESA  
DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E  
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 846, DE 2025**

Apensados: PDL nº 847/2025, PDL nº 849/2025, PDL nº 850/2025, PDL nº 851/2025, PDL nº 853/2025, PDL nº 854/2025, PDL nº 855/2025, PDL nº 856/2025, PDL nº 858/2025, PDL nº 894/2025, PDL nº 895/2025, PDL nº 896/2025, PDL nº 898/2025, PDL nº 899/2025, PDL nº 900/2025, PDL nº 901/2025, PDL nº 902/2025, PDL nº 903/2025, PDL nº 904/2025, PDL nº 906/2025, PDL nº 907/2025, PDL nº 908/2025, PDL nº 910/2025, PDL nº 911/2025, PDL nº 912/2025, PDL nº 913/2025, PDL nº 914/2025, PDL nº 915/2025, PDL nº 916/2025, PDL nº 917/2025, PDL nº 918/2025, PDL nº 919/2025, PDL nº 920/2025, PDL nº 921/2025 e PDL nº 922/2025

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

**Autor:** Diego Garcia — Republicanos/PR

**Relator:** Nikolas Ferreira — PL/MG

**I. RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 846, de 2025, de iniciativa do nobre deputado Diego Garcia, propõe a sustação dos efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

Segundo o autor, o Decreto do Poder Executivo é eivado de graves violações à Constituição Federal de 1988 e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional,

Apresentação: 29/10/2025 18:09:00.790 - PLEN  
PRLP 1 => PDL 846/2025

PRLP n.1





## GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, razão pela qual ele é viciado por exorbitar o poder regulamentar típico de um Decreto.

Por critério de pertinência temática, a matéria foi inicialmente despachada às comissões de Educação, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação de plenário. Foi apresentado o Requerimento de Urgência nº 4.446/2025, nos termos do art. 155 do Regimento Interno. Por designação da presidência da Câmara, apresenta-se esta relatoria no âmbito do Plenário da Casa.

Foram apensados ao projeto original:

- PDL nº 847/2025, de autoria do deputado Marcio Alvino, que susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.
- PDL nº 849/2025, de autoria das deputadas Rosangela Moro e Gisela Simona, que susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva, com a finalidade de garantir o direito à educação em um sistema educacional inclusivo para estudantes com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades.
- PDL nº 850/2025, de autoria do deputado Marcos Pollon, que susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.
- PDL nº 851/2025, de autoria do deputado Sr.Cobalchini, que susta o Decreto nº 12.686 de 20 de outubro de 2025 que Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.
- PDL nº 853/2025, de autoria do deputado Luiz Carlos Hauly, que susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de

Apresentação: 29/10/2025 18:09:00.790 - PLEN  
PRLP 1 => PDL 846/2025

PRLP n.1





## GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA CÂMARA DOS DEPUTADOS

2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

- PDL nº 854/2025, de autoria do deputado Fausto Pinato, que susta o Decreto nº 12.686 de 20 de outubro de 2025 que Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva
- PDL nº 855/2025, de autoria da deputada Carla Dickson, que susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva
- PDL nº 856/2025, de autoria do deputado Eros Biondini, que susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva, e restabelece a vigência do Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011.
- PDL nº 858/2025, de autoria da deputada Luisa Canziani, que susta o Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que “institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.”
- PDL nº 894/2025, de autoria do deputado Rodolfo Nogueira, que susta, nos termos do art. 49 inciso V da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que “Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva”.
- PDL nº 895/2025, de autoria do deputado Pedro Lupion, que susta o Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.
- PDL nº 896/2025, de autoria da deputada Rosângela Reis, que susta, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025.

Apresentação: 29/10/2025 18:09:00.790 - PLEN  
PRLP 1 => PDL 846/2025

PRLP n.1





## GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA CÂMARA DOS DEPUTADOS

- PDL nº 898/2025, de autoria do deputado Luiz Nishimori, que susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.
- PDL nº 899/2025, de autoria do deputado Messias Donato, que susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.
- PDL nº 900/2025, de autoria do Deputado Delegado Ramagem, que susta parcialmente o Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva, para garantir a liberdade de escolha às famílias e a preservação de projetos de ensino exitosos
- PDL nº 901/2025, de autoria do deputado Afonso Hamm, que susta o Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.
- PDL nº 902/2025, de autoria da deputada Coronel Fernanda, que susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.
- PDL nº 903/2025, de autoria do deputado Bibo Nunes, que susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 3 de outubro de 2025, que “Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva”.
- PDL nº 904/2025, de autoria do deputado Cabo Gilberto Silva, que susta o Decreto nº 12.686/2025, que impõe a inclusão preferencial de estudantes com deficiência em escolas regulares, prejudicando o funcionamento das APAEs e outras instituições especializadas de ensino especial.
- PDL nº 906/2025, de autoria do deputado Ismael, que susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que

Apresentação: 29/10/2025 18:09:00.790 - PLEN  
PRLP 1 => PDL 846/2025

PRLP n.1





## GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 29/10/2025 18:09:00.790 - PLEN  
PRLP 1 => PDL 846/2025

PRLP n.1

institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

- PDL nº 907/2025, de autoria do deputado Hercílio Coelho Diniz, que susta, nos termos do art.49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025.
- PDL nº 908/2025, de autoria da deputada Marussa Boldrin, que susta, nos termos do art. 49 inciso V da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que “Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva”.
- PDL nº 910/2025, de autoria do deputado Geraldo Resende, que susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.
- PDL nº 911/2025, de autoria do deputado Evair Vieira de Melo, que susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que “Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva”.
- PDL nº 912/2025, de autoria da deputada Rosana Valle, que susta o Decreto n. 12.686, de 20 de outubro de 2025 e restabelece a vigência do Decreto n. 7.611, de 17 de novembro de 2011.
- PDL nº 913/2025, de autoria do deputado Beto Richa, que suspende, com fundamento no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a vigência e os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que “Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva”.
- PDL nº 914/2025, de autoria do deputado Pompeo de Mattos, que susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258044879100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



\* C D 2 5 8 0 4 4 8 7 9 1 0 0 \*



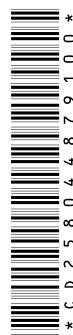
## GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA CÂMARA DOS DEPUTADOS

- PDL nº 915/2025, de autoria do deputado Helio Lopes, que susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 21 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Inclusiva.
- PDL nº 916/2025, de autoria do deputado Luciano Ducci, que susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que “Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva”.
- PDL nº 917/2025, de autoria da deputada Nely Aquino, que susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.
- PDL nº 918/2025, de autoria do deputado Fred Costa, que susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e dá outras providências.
- PDL nº 919/2025, de autoria do deputado Frederico, que susta o Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva (PNEE-I) e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva (RENEEI).
- PDL nº 920/2025, de autoria da deputada Maria Rosas, que susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.
- PDL nº 921/2025, de autoria da deputada Daniela Reinehr, que susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.
- PDL nº 922/2025, de autoria da deputada Clarissa Tércio, que susta integralmente os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025.

É o relatório.

Apresentação: 29/10/2025 18:09:00.790 - PLEN  
PRLP 1 => PDL 846/2025

PRLP n.1





## Gabinete Deputado NIKOLAS FERREIRA CÂMARA DOS DEPUTADOS

### II. VOTO DO RELATOR

Não existe educação verdadeiramente inclusiva sem aprendizagem. O direito à educação deve ser concreta e materialmente garantido a todos, e diferentes condições ensejam diferentes formas de fornecimento dos serviços educacionais. Tratar igualmente os desiguais é uma forma de cometer injustiças sob o manto de oferta e fruição meramente formal de um direito. Esse é o pano de fundo da discussão travada pelo Projeto de Decreto Legislativo — PDL em apreço.

O Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025 parte da premissa que manter os estudantes com necessidades especiais em classes regulares é, em si, o objetivo da política educacional para esse público. Essa é uma compreensão equivocada, e o árbitro de tal conclusão é nosso próprio Direito positivo: a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional têm entendimento oposto, no sentido de que diversos arranjos educacionais são possíveis porque eles não são o objetivo da educação, mas instrumentos para se alcançar aprendizagem. Não pode, portanto, ato infralegal dispor em sentido diverso.

Uma importante manifestação do instituto de freios e contrapesos na nossa ordem normativa é que, ao mesmo tempo em que a Constituição Federal confere ao Presidente da República a competência para expedir decretos e regulamentos “para fiel execução das leis” (art. 84, IV), ela também atribui ao Congresso Nacional a competência exclusiva para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem esse poder regulamentar (art. 49, V). Tal mecanismo, corolário do princípio democrático, impede que o regulamento inove na ordem jurídica, alterando o alcance de opções normativas do legislador. Ora, é justamente o que faz o Decreto nº 12.686/2025, razão pela qual observa-se perfeito o cabimento do PDL nº 846, de 2025 e de todos os apensados.

O art. 208, III, da Constituição assegura ao público-alvo da educação especial o “atendimento educacional especializado **preferencialmente** na rede regular de ensino”. A opção pela preferência, e não pela obrigatoriedade, existe porque há hipóteses em que a oferta especializada é adequada ou necessária para assegurar o direito à educação com qualidade. É dizer, o constituinte entendeu que





## GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA CÂMARA DOS DEPUTADOS

estar imerso na rede regular não é um fim em si mesmo, mas uma forma de promover, na maioria dos casos **mas não em todos**, educação de melhor qualidade. O direito subjetivo está na aprendizagem, que por vezes necessita de unidades especializadas.

No plano infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 1996, indo no mesmo sentido do constituinte, explicita essa compreensão, com os seguintes dizeres no art. 58, §2º: “O atendimento educacional será feito em classes, escolas **ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.**” Ou seja, em obséquio ao preceito constitucional, o legislador ordinário resguardou a alternativa do ensino especializado, como eventual meio de se atingir o objetivo final da educação: a aprendizagem. A escolha pelo tipo de unidade cabe à família, pois somente ela é capaz de avaliar a possibilidade de integração e de perseguir adequadamente o interesse do aluno. A obrigação do Estado é viabilizar o direito à opção, não podendo restringir o leque de oportunidades sob pena de incorrer em retrocesso social.

O Decreto nº 12.686/2025, porém, substitui a preferência legal (e constitucional) por uma universalização de matrícula em classes comuns, convertendo o que a lei tratou como diretriz em imposição geral, e eliminando o direito de escolha das famílias, em um completo absurdo jurídico. Em seu art. 4º, II, a norma fixa como objetivo “**universalizar** a matrícula [...] em classes comuns da rede regular”. O art. 1º, §3º, organiza o sistema inclusivo de modo a garantir que o público da educação especial “**esteja incluído em classes e escolas comuns**”. Ademais, o art. 8º veda que a matrícula no AEE seja substitutiva da matrícula e frequência na classe comum, estreitando sobremaneira as hipóteses, previstas na LDB, de atendimento especializado em classes, escolas ou serviços específicos.

A exorbitância do decreto se torna ainda mais evidente quando confrontado com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, órgão normativo do sistema educacional brasileiro, e que não estão expressamente revogadas. A Resolução CNE/CEB nº 2/2001, que instituiu as Diretrizes Nacionais





## Gabinete Deputado NIKOLAS FERREIRA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 29/10/2025 18:09:00.790 - PLEN  
PRLP 1 => PDL 846/2025

PRLP n.1

para a Educação Especial na Educação Básica, reconhece expressamente, em seu art. 9º, que os sistemas de ensino devem assegurar a matrícula de todo e qualquer aluno, incumbindo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, mas prevendo, em casos excepcionais, outras alternativas. O art. 10 da mesma Resolução é cristalino ao dispor que “os alunos que apresentem necessidades educacionais especiais e queiram atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social, recursos, ajudas e apoios intensos e contínuos, bem como adaptações curriculares tão significativas que a escola comum não consiga prover, podem ser atendidos, em caráter extraordinário, em escolas especiais, públicas ou privadas, atendimento esse complementado, sempre que necessário e de maneira articulada, por serviços das áreas de Saúde, Trabalho e Assistência Social”. Esta previsão normativa do CNE, que permanece em vigor, demonstra que o próprio sistema educacional brasileiro reconhece situações nas quais o atendimento em escolas especiais não apenas é admitido, mas pode ser a alternativa mais adequada para garantir o direito à educação de estudantes com necessidades educacionais especiais mais complexas.

Ressalte-se, também, que o Decreto nº 7.611/2011, que vigorou por quatorze anos até ser expressamente revogado pelo Decreto nº 12.686/2025, reconhecia explicitamente a legitimidade das escolas e classes especiais. Em seu art. 8º, que alterava o art. 14 do Decreto nº 6.253/2007, o Decreto nº 7.611/2011 estabelecia que “serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas”. Este dispositivo demonstra que a própria política federal de educação especial, até outubro de 2025, reconhecia e computava para fins de financiamento (Fundeb) as matrículas em escolas especiais ou especializadas. Ao revogar o Decreto nº 7.611/2011 e eliminar qualquer menção à possibilidade de atendimento em escolas especializadas, o novo decreto representa não apenas uma mudança de orientação política, mas uma restrição ilegal de direito expressamente previsto na LDB e nas normas do CNE, o que configura evidente exorbitância do poder regulamentar.

Vale lembrar, ainda, que nem mesmo normas como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), incorporada ao



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258044879100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



\* C D 2 5 8 0 4 4 8 7 9 1 0 0 \*



## Gabinete Deputado NIKOLAS FERREIRA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 29/10/2025 18:09:00.790 - PLEN  
PRLP 1 => PDL 846/2025

PRLP n.1

ordenamento jurídico com status de emenda constitucional, e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) eliminaram a previsão do § 2º do art. 58 da LDB. Pelo contrário, a Convenção, em seu art. 24, § 2º, alínea “c”, prevê que os Estados Partes devem assegurar “adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais”, reconhecendo implicitamente que há situações em que o ensino inclusivo em classes comuns pode não ser adequado para determinadas condições específicas. O Estatuto da Pessoa com Deficiência, também mantém a previsão legal da possibilidade de atendimento em classes, escolas ou serviços especializados quando as condições específicas dos alunos assim exigirem.

Todo esse contexto evidencia que o decreto não se limitou a executar fielmente a Constituição e a LDB, mas inovou e restringiu alternativas expressamente asseguradas em normas hierarquicamente superiores. Os dispositivos acima aludidos demonstram um estado de coisas de descumprimento sistêmico da ordem legal e constitucional. Há vícios fundantes na política, razão pela qual não seria possível, sequer em tese, resgatar alguns dispositivos isoladamente sob pena de incorrer em incoerência jurídica.

Fica claro, portanto, que houve uma deliberada intenção do Decreto nº 12.686/2025 em desrespeitar a ordem jurídica e constitucional, prejudicando os mais necessitados em nome de uma bandeira ideológica que somente atende aos interesses retóricos do grupo de poder responsável por hasteá-la. Diante da contrariedade à Constituição (art. 84, IV, e art. 208, III) e à LDB (art. 58, caput e §2º), bem como da inequívoca inovação normativa por via de decreto, incide a competência exclusiva do Congresso Nacional para sustar atos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar (art. 49, V), que é aqui concretizada pelo PDL nº 846, de 2025 e por todos os seus apensados de idêntico teor normativo.

Não se discute que é positivo, em muitos casos (até mesmo na maioria dos casos), que crianças com deficiência atendam classes regulares. Isso pode ter impactos sociais e cognitivos de diversas ordens, e deve ser estimulado sempre que a ação tenda a promover e maximizar a aprendizagem da criança no caso concreto. O ponto é justamente que cada criança deve ser avaliada individualmente, e não como uma categoria genérica. Cada indivíduo é único, e é inegável que há casos



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258044879100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



\* C D 2 5 8 0 4 4 8 7 9 1 0 0 \*



## Gabinete Deputado NIKOLAS FERREIRA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 29/10/2025 18:09:00.790 - PLEN  
PRLP 1 => PDL 846/2025

PRLP n.1

em que o atendimento em unidades especializadas mostra-se favorável. Foi por essa razão que a Constituição e a LDB legislaram de forma a contemplar essas hipóteses, ao contrário do Decreto, que tem natureza universalista e trata pessoas como um construto abstrato. Frequentemente, os profissionais das redes regulares não possuem formação para atuar com eficácia perante alguns tipos de deficiência, nem tampouco a estrutura das escolas pode abrigar, com excelência, todos os alunos atípicos. O que o Decreto faz, ao propor a universalização da matrícula em turmas regulares, portanto, é alijar o direito de certas pessoas com deficiência, altas habilidades e superdotação, apresentando uma oferta meramente formal de educação.

Deve-se considerar o argumento contrário que sustenta que, em alguns pontos, o decreto abre certa margem interpretativa, ainda que ambígua, que poderia vir a viabilizar a excepcional admissibilidade de atendimento em unidades especializadas. Essa hermenêutica decorre da consideração a contrario sensu do dispositivo que dispõe que a oferta de AEEs (atendimento educacional especializado) seja preferencialmente feita em escolas comuns. Em que pese seu caráter generalista que desconsidera o caso concreto, esse dispositivo, se tomado isoladamente, poderia ser entendido como adequado à ordem jurídica. O problema é que, conforme já discutido, em outros pontos, o mesmo decreto deixa claro o comando de universalização da oferta em classes comuns. Em virtude dessa possível ambivalência, não restaria margem possível a um administrador que não quisesse se comprometer com eventual violação ao decreto senão trabalhar no sentido da universalização do atendimento especializado em classes comuns. Esse é um imperativo lógico.

Como resultado, o efeito prático da vigência do Decreto seria a paulatina diluição e desmonte de unidades e instituições que prestam um relevante serviço à parcela mais necessitada da população brasileira. O Brasil conta com uma rede consolidada de instituições especializadas em educação especial, muitas delas com décadas de existência e expertise acumulada no atendimento a pessoas com deficiências severas e múltiplas. As APAEs (Associações de Pais e Amigos dos Expcionais) atendem mais de 250 mil pessoas em todo o país, e as Pestalozzis, juntamente com outras instituições especializadas, prestam serviço essencial a



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258044879100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



\* C 0 2 5 8 0 4 4 8 7 9 1 0 0 \*



## Gabinete Deputado NIKOLAS FERREIRA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 29/10/2025 18:09:00.790 - PLEN  
PRLP 1 => PDL 846/2025

PRLP n.1

milhares de famílias que, em muitos casos, não encontram na rede regular de ensino as condições adequadas para o atendimento de seus filhos. Por sua experiência e especialização, essas unidades tendem a ofertar um serviço de excelência, que pode ser colocado em xeque na hipótese de manutenção do Decreto. Da mesma forma, estariam em risco as mais de 200 escolas especializadas das redes educacionais, que normalmente contam com professores com formação mais adequada ao atendimento, e com estrutura e acessibilidade próprias para superar uma maior gama de desafios no sentido de promover a aprendizagem efetiva. Segundo dados do INEP, em 2024, 7% do público da educação especial estavam nesse tipo de unidade. Isso porque a necessidade individual de algumas pessoas é tal que algumas horas de atendimento especializado por semana, que é o que usualmente se encontra na rede comum, é insuficiente para suprir suas necessidades. Ora, são as famílias, jamais o Estado, que devem ter o direito de escolha porque somente elas podem conhecer e trabalhar no sentido do legítimo interesse do aluno no caso concreto. O Decreto nº 12.686/2025 faz justamente o contrário, retirando a faculdade das famílias ao adotar a lógica de que a verdade para todos encontra-se na mera inclusão física.

O Decreto errou por estabelecer a visão incorreta da mera inclusão física como um fim em si mesmo, retirando a possibilidade de escolha das famílias. Isso poderia ter sido evitado por meio da consulta cuidadosa dos interessados: o decreto foi editado sem a devida consulta à sociedade civil e, especialmente, às famílias e pessoas com deficiência, violando o princípio da participação social consagrado no art. 4º, § 2º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência e no lema “Nada sobre nós sem nós” da própria Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Do ponto de vista da Constitucionalidade, o PDL nº 846/2025 e todos seus apensados são completamente atinentes ao ordenamento posto, amoldando-se perfeitamente ao comando do art. 49, V. Do ponto de vista da juridicidade, não se observa qualquer violação a princípio de Direito, tampouco qualquer possibilidade de incoerência normativa. Em relação à técnica legislativa, o PDL 846/2025 e seus apensados seguem os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, mostrando-se adequados. Em relação ao mérito, trata-se de uma forma de resguardar os direitos da família em escolher o melhor rumo educacional do aluno





## GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 29/10/2025 18:09:00.790 - PLEN  
PRLP 1 => PDL 846/2025

PRLP n.1

Não resta qualquer dúvida, portanto, que o Projeto de Decreto Legislativo nº 846, de 2025 e seus apensado propõem, de forma coerente e urgentemente necessária, a sustação integral do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, restabelecendo-se a conformidade do ordenamento à vontade do legislador e à Constituição, e contribuindo com a verdadeira inclusão daqueles mais necessitados, configurada na aprendizagem efetiva.

Por fim, propomos um Substitutivo que incorpore as previsões mais protetivas encontradas nas proposições apensadas. Nesse sentido, acolhemos restabelecer expressamente a plena vigência do Decreto nº 7.611/2011, cuja revogação suprimiu a diretriz fundamental de apoio técnico e financeiro às instituições especializadas como as APAEs, essenciais para o atendimento de pessoas com deficiência intelectual e múltipla. Além disso, para garantir que a sustação seja plenamente eficaz e não meramente formal, é crucial deixar claro no corpo do projeto que a suspensão do Decreto nº 12.686/2025 abrange todos os seus efeitos normativos, operacionais, orçamentários e financeiros, paralisando de imediato qualquer risco de descontinuidade ou asfixia institucional da rede de educação especial.

### III. COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Educação, somos pela aprovação do PDL nº 846, de 2025, e de todos seus apensados, quais sejam, os PDLs 847/2025, 849/2025, 850/2025, 851/2025, 853/2025, 854/2025, 855/2025, 856/2025, 858/2025, 894/2025, 895/2025, 896/2025, 898/2025, 899/2025, 900/2025, 901/2025, 902/2025, 903/2025, 904/2025, 906/2025, 907/2025, 908/2025, 910/2025, 911/2025, 912/2025, 913/2025, 914/2025, 915/2025, 916/2025, 917/2025, 918/2025, 919/2025, 920/2025, 921/2025 e 922/2025, por configurarem medida de garantia do efetivo direito à educação, na forma do Substitutivo anexo.

Pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, voto pela aprovação do PDL nº 846/2025 e de todos os seus apensados, por configurarem medidas de proteção às pessoas com deficiência, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258044879100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



\* C D 2 5 8 0 4 4 8 7 9 1 0 0 \*



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PDL nº 846, de 2025 e de todos os apensados; e, no mérito, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 846, de 2025, e de seus apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação.

Apresentação: 29/10/2025 18:09:00.790 - PLEN  
PRLP 1 => PDL 846/2025

PRLP n.1

Sala das sessões, em 29 de outubro de 2025.

Deputado Nikolas Ferreira  
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258044879100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



\* C D 2 2 5 8 0 4 4 8 7 9 1 0 0 \*



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 846, DE 2025**

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

Art. 2º Fica restabelecida a plena vigência do Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências.

Art. 3º A sustação prevista no art. 1º comprehende todos os efeitos normativos, operacionais, orçamentários e financeiros do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, inclusive normas infralegais que dele derivem.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado NIKOLAS FERREIRA

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258044879100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira

Apresentação: 29/10/2025 18:09:00.790 - PLEN  
PRLP 1 => PDL 846/2025

PRLP n.1



\* C D 2 2 5 8 0 4 4 8 7 9 1 0 0 \*